



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038730 - SE (2025/0339220-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRO MONTEIRO MELO - SE003433
NILTON CARLOS ALVES ANDRADE - SE003406
CLAUDIO WADSON MENEZES OLIVEIRA BARRETO -
SE011816
GUSTAVO RIBEIRO PINTO DE HOLANDA - SE013114
CARLA KATHARINE SANTANA DIAS - SE010874
ÁLVARO PESSOA MENEZES - SE013780
AGRAVADO : NACELIO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : WILSON TELES BARROSO - SE003494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DESPACHO QUE REITERA COMANDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRAZO RECURSAL NÃO REABERTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento, por intempestividade, ao reconhecer que o expediente posterior, por ser mero despacho reiterativo, não reabre prazo recursal.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o ato judicial impugnado tem natureza de decisão interlocutória apta a ensejar agravo de instrumento; (ii) despachos que apenas reiteram comandos anteriores reabrem o prazo recursal; (iii) é possível, em recurso especial, requalificar o ato como decisão interlocutória para afastar a intempestividade.
3. Despachos destituídos de conteúdo decisório são irrecorríveis e não reabrem prazo para impugnação, pois não inovam na esfera jurídica das partes. A interposição de recurso contra esse expediente não suspende nem interrompe prazo contra a decisão anterior.
4. A conclusão sobre a natureza do ato e a contagem do prazo, firmada pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista em recurso

especial, por demandar reexame de fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038730 - SE(2025/0339220-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRO MONTEIRO MELO - SE003433
NILTON CARLOS ALVES ANDRADE - SE003406
CLAUDIO WADSON MENEZES OLIVEIRA BARRETO - SE011816
GUSTAVO RIBEIRO PINTO DE HOLANDA - SE013114
CARLA KATHARINE SANTANA DIAS - SE010874
ÁLVARO PESSOA MENEZES - SE013780
AGRAVADO : NACELIO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : WILSON TELES BARROSO - SE003494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DESPACHO QUE REITERA COMANDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRAZO RECURSAL NÃO REABERTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento, por intempestividade, ao reconhecer que o expediente posterior, por ser mero despacho reiterativo, não reabre prazo recursal.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o ato judicial impugnado tem natureza de decisão interlocutória apta a ensejar agravo de instrumento; (ii) despachos que apenas reiteram comandos anteriores reabrem o prazo recursal; (iii) é possível, em recurso especial, requalificar o ato como decisão interlocutória para afastar a intempestividade.
3. Despachos destituídos de conteúdo decisório são irrecorríveis e não reabrem prazo para impugnação, pois não inovam na esfera jurídica das partes. A interposição de recurso contra esse expediente não suspende nem interrompe prazo contra a decisão anterior.

4. A conclusão sobre a natureza do ato e a contagem do prazo, firmada pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ .

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEL CRED NP – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (DEL CRED) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

AGRAVO INTERNO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES – NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 47).

No presente inconformismo, DEL CRED defendeu que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, DEL CRED alegou a violação dos arts. 1.001 e 1.015, XI, do CPC, ao sustentar que o agravo era cabível e tempestivo porque se voltou contra decisão interlocutória que inverteu o ônus da prova.

O Tribunal de origem, debruçando-se sobre o tema, compreendeu que o expediente indicado pela DEL CRED configura mero despacho que se limitou a reiterar o comando anterior, sem inovar quanto ao conteúdo decisório, razão pela qual não se presta a interromper ou suspender o prazo recursal. *Verbis*:

O prazo para interposição do Agravo de Instrumento, de 15 dias úteis (art. 1.003, §5º, do CPC), findou-se em 24/09/2024. O recurso, entretanto, foi protocolado somente em 25/11/2024, fora, portanto, do lapso legal.

A alegação de que o despacho de 12/11/2024 teria inaugurado novo prazo não encontra respaldo nos autos.

Tal decisão limitou-se a reiterar o comando anterior, não inovando quanto ao conteúdo decisório, mas apenas reafirmando determinações já impostas.

A doutrina processual é clara ao distinguir despacho de decisão interlocutória: apenas esta, quando inovadora e dotada de conteúdo decisório, é passível de impugnação recursal (CPC, art. 1.015). O despacho que apenas reitera ordem anterior não reabre prazo para recurso, sob pena de eternização da possibilidade de insurgência e insegurança jurídica (e-STJ, fls. 47/48).

Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o despacho, dada a ausência de conteúdo decisório, é considerado irrecurável, não reabrindo prazo para o manejo de peças recursais, sendo certo que a eventual interposição de recurso desse expediente também não terá o condão de suspender ou interromper o prazo recursal contra a decisão anterior.

A propósito, colhe-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PREPARO INSUFICIENTE. PRAZO DE SANEAMENTO. INOBSERVÂNCIA. MANEJO DE RECURSOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão objeto da controvérsia, qual seja, o cumprimento da complementação do preparo, no que consignou que a parte agravante não providenciou o saneamento das custas dentro do prazo legal estipulado, o que conduziu à deserção da apelação.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

3. A reversão do julgado quanto à inobservância do prazo para complementação demandaria reexame do acervo fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O entendimento da origem não comporta nenhuma censura, pois se coaduna com precedentes desta Corte no sentido de que o ato que determina o recolhimento ou complementação do preparo classifica-se como mero despacho, desprovido de conteúdo decisório, sendo assim irrecurável, de modo que o eventual manejo de peças recursais (embargos de declaração ou agravo interno) se mostra incabível e,

consequentemente, sem capacidade de interromper ou suspender o prazo determinado para o saneamento da incompletude das custas. Exegese do entendimento proferido pela Corte Especial no julgamento do AgInt nos EAREsp n. 1.415.088/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 15/3/2023.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.425.841/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRA DESPACHO. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO. NOVA INTIMAÇÃO PARA OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança devido à ausência de guia de custas e recolhimento do preparo.

2. A parte recorrente foi intimada para sanar o vício, mas deixou o prazo transcorrer sem providências, resultando na aplicação da Súmula n. 187 do STJ e consequente deserção do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso em mandado de segurança, mesmo em matéria criminal, está sujeito ao pagamento de custas processuais e preparo, caracterizando a deserção em caso de inadimplemento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O mandado de segurança, ainda que manejado no âmbito de processo criminal, possui natureza processual civil, o que exige o recolhimento das custas processuais, conforme entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5. A interposição de recurso contra despacho destituído de conteúdo decisório é incabível e ineficaz para interromper ou suspender o prazo destinado à regularização das custas processuais.

6. Com efeito: "A jurisprudência do STJ não admite nova intimação para regularizar o vício no recolhimento do preparo, sendo inviável o processamento do recurso sem o devido preparo." (AgRg no RMS n. 75.088/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RMS n. 68.919/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti [Desembargador Convocado TJRS], Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025)

Na espécie, o Tribunal de Justiça sergipano estabelece a premissa fática de que o expediente do dia 12/11/2024 equivale a mero despacho, por nada inovar em

conteúdo a decisão proferida no dia 2/9/2024, revelando-se irrecorrível. Assim, considerou iniciado o prazo recursal no dia 4/9/2024, declarando intempestivo o agravo de instrumento.

Os autos que submetem o presente recurso especial à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça não apresentam os expedientes exarados nas datas mencionadas, constituindo o seu conteúdo base fática delineada pelo TJSE. Nesse contexto, a reversão do julgado, na forma intentada, pressupõe o reexame dos fatos, medida vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Sem condenação em honorários na origem, descabe majoração na etapa recursal.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.038.730 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339220-5

Número de Origem:

00199395620248250000 199395620248250000 201662001024 202400868429 202400869296
20241125160905523 202500811766 202526104

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADOS : ALEXSANDRO MONTEIRO MELO - SE003433

NILTON CARLOS ALVES ANDRADE - SE003406

CLAUDIO WADSON MENEZES OLIVEIRA BARRETO - SE011816

GUSTAVO RIBEIRO PINTO DE HOLANDA - SE013114

CARLA KATHARINE SANTANA DIAS - SE010874

ÁLVARO PESSOA MENEZES - SE013780

AGRAVADO : NACELIO SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : WILSON TELES BARROSO - SE003494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026